

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 76/24 DO SESC PR E SENAC PR, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

A Autoridade Competente do SESC PR e SENAC PR, em última instância, signatária, considerando os Pareceres Técnico e Jurídico, diante do recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em razão da decisão que declarou a classificação da proposta da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Lote 01 da Concorrência nº 76/24, emite sua

DECISÃO

e o faz consoante as seguintes razões e fundamentos:

I) RELATÓRIO.

O Recurso movido por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA manifesta irresignação quanto à decisão que declarou a classificação da proposta da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Lote 01 da Concorrência nº 76/24.

As razões recursais, em apertada síntese, afirmam que a proposta da Recorrida foi indevidamente classificada posto que:

1. Deixou de apresentar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços – PCCFP, referente aos cargos de início futuro:
 - a. **Item 17** – Recepcionista 44h Diurno (até 23h) e 05 (cinco) dias por semana;
 - b. **Item 19** – Telefonista 30h Diurno e 06 (seis) dias por semana;
 - c. **Item 23** – Encarregado (a) (de 03 a 10 empregados) 44h Diurno e 05 (cinco) dias por semana;
2. Cometeu ilegalidade quanto à decréscimo de tributos;
3. Para o posto de Artífice a Recorrida utilizou CCT diversa da sua preponderante;

Aberta a oportunidade de manifestação houve contrarrazão na qual a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA defendeu que:

1. Apresentou a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços – PCCFP, referente aos cargos de início futuro;
2. A Recorrente não esclarece qualquer situação relativa a decréscimos de tributos, defendendo inclusive que utilizou os mesmos tributos por ela utilizados;
3. Que o posto de artífice trata-se de categoria diferenciada, motivo pelo qual não há equívoco na utilização de CCT diversa da preponderante para este caso específico;

Sobre o tema, foi apresentado Parecer técnico e Jurídico, ambos indicando o **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das alegações contidas na peça recursal e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrida.

Após veio o presente recurso para apreciação desta Autoridade Competente.

II) PRELIMINARMENTE - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO SESC/PR.

Antes de adentrar à análise do recurso, cabe aqui novamente consignar que na presente licitação não se aplicam as regras licitatórias cabíveis à Administração Pública, em especial o contido nas Leis nº. 8.666 de 1993 e Lei nº. 14.133 de 2021, pois são destinadas a reger as licitações da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Conforme posição consolidada tanto da doutrina, quanto da jurisprudência pátria, o SESC, sendo pessoa jurídica de direito privado, tal qual as demais entidades do “Sistema S”, não integra a Administração Pública, e conseqüentemente **não está sujeito à aplicação das normas voltadas a esta, nem mesmo para aplicação subsidiária.**

A não sujeição do SESC à legislação de licitações destinadas à Administração Pública já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 33.442/DF, reiterando o entendimento adotado na ADI 1.864, oportunidade em que restou consignado:

Inicialmente, destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. (...)

Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.

Na mesma linha de entendimento trilha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já firmou seu entendimento desde a década de 1990, por meio da decisão 907/1997 do Plenário, onde afastou a aplicação da Lei de Licitação às entidades do Sistema “S”, ao mesmo passo que reconheceu a competência para estas editarem os seus regulamentos próprios de licitação.

Desta forma, o presente julgamento irá observar o contido no Regulamento de Licitações do SESC, presente na Resolução SESC nº. 1593 de 2024 e nas disposições do Edital da Concorrência nº. 76/24, não se aplicando outros dispositivos eventualmente suscitados em razões ou contrarrazões de recurso.

III) DAS TEMÁTICAS TRATADAS NO RECURSO.

i. Do descumprimento ao edital

O cerne da questão consubstancia-se em averiguar se houve a observância ou não das exigências contidas no edital pela Recorrida, posto que o não cumprimento configuraria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por conseguinte, a sua desclassificação.

Quanto a tal ponto tem-se que a equipe técnica do Sesc PR e do Senac PR verificou que de fato restam ausentes na proposta da Recorrida as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços – PCCFP’S indicadas pela Recorrente, opinando pelo provimento do Recurso para que seja declarada a desclassificação da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no LOTE 01, conforme parecer abaixo colacionado:

1. Alegação sobre postos elencados no recurso

A ausência das planilhas de composição de custos referentes aos postos de recepcionista, telefonista e encarregado, mesmo que não haja previsão imediata de ativação desses postos, gera impactos significativos tanto na transparência do processo licitatório quanto na execução contratual futura. Essa omissão compromete a clareza sobre o valor real do contrato e as condições de sua execução.

Previsão de Postos Futuramente Ativados: Embora o edital não preveja a ativação imediata dos postos, a ausência das planilhas pode se tornar um obstáculo relevante no momento de uma eventual necessidade de ativação. As planilhas servem como um documento-base para definir custos relacionados à remuneração, encargos sociais e benefícios dos funcionários alocados nesses postos. Sem elas, não há um parâmetro adequado para negociar ou reajustar valores, o que pode comprometer a viabilidade financeira e operacional do contrato quando for necessário ativar os postos.

Impacto no Equilíbrio Econômico-Financeiro: O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um princípio fundamental para assegurar que ambas as partes (contratada e contratante) cumpram com suas obrigações de maneira justa. A ausência de planilhas impede uma análise detalhada de como os custos foram projetados. Isso pode levar a disputas futuras, tanto em relação ao valor a ser pago pelo serviço quanto à qualidade e quantidade dos insumos a serem fornecidos. A inexistência desses documentos pode fazer com que o contratante fique em uma posição desfavorável para discutir reajustes ou adequações contratuais, já que não terá base documental para comparar os custos iniciais.

Risco de Aumento de Custos Futuro: Sem uma previsão adequada de custos para todos os postos indicados no edital, a empresa poderá pleitear aditivos contratuais ou ajustes financeiros quando for necessário ativar os postos, com o argumento de que os custos não estavam contemplados originalmente. Isso representa um risco financeiro para a instituição contratante, que pode ser surpreendida com pedidos de valores mais altos do que o inicialmente previsto.

Conformidade com as Normas de Licitação: O não atendimento aos requisitos do edital, incluindo a falta de planilhas de composição de custos, pode ser interpretado como uma falha de conformidade por parte da empresa proponente. O edital é o instrumento que define claramente todas as obrigações das partes, e o seu descumprimento pode ser motivo suficiente para desclassificação ou penalizações futuras. Além disso, a omissão das planilhas fere o princípio da competitividade, já que outras empresas concorrentes podem ter cumprido todas as exigências, o que coloca as propostas em condições desiguais de avaliação.

Conclusão: Diante do exposto, acatamos parcialmente o recurso da empresa Orbenk, considerando a ausência das planilhas de composição de custos referentes aos postos de recepcionista, telefonista e encarregado.

Ressaltamos que as planilhas apresentadas nas contrarrazões pela empresa Planservice não atendem aos postos mencionados no recurso, pois tratam-se de cargos com características distintas, especialmente no que diz respeito aos dias trabalhados, o que resulta em custos específicos que demandam planilhas próprias de composição, as quais não foram apresentadas no processo.

(...)

4. Conclusão

Após análise detalhada das alegações apresentadas pela empresa Orbenk e da documentação fornecida pela empresa Planservice, conclui-se o seguinte:

1. Acatamos o recurso da Orbenk quanto à ausência **das planilhas de composição de custos dos postos de recepcionista, telefonista e encarregado**. Embora não haja previsão imediata para a ativação desses postos, a falta dessas planilhas compromete a transparência, a previsibilidade dos custos e a segurança jurídica do contrato. Tal falha pode gerar riscos financeiros e operacionais futuros para a instituição contratante, sobretudo em relação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à eventual necessidade de ativação dos postos sem base documental para cálculo de custos.

(...)

Diante do exposto, acatamos parcialmente o recurso da empresa Orbenk, acolhendo as considerações sobre a ausência das planilhas de custos dos postos mencionados, salvo melhor entendimento. No entanto, rejeitamos a alegação referente ao enquadramento sindical.

Assim, sugerimos a **desclassificação da empresa Planservice devido à falha na apresentação das planilhas previstas no item 1.**

Desta feita, considerando que a Recorrida não apresentou as Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços – PCCFP, referentes aos cargos de início futuro para os itens: 1) **Item 17** – Recepcionista 44h Diurno (até 23h) e **05 (cinco) dias por semana**; 2) **Item 19** – Telefonista 30h Diurno e **06 (seis) dias por semana**; e 3) **Item 23** – Encarregado (a) (de 03 a 10 empregados) 44h Diurno e **05 (cinco) dias por semana**, tem-se que a mesma não atendeu à exigência do edital quanto a tal ponto, deixando de apresentar documento relevante e necessário em sua proposta conforme parecer técnico.

Em que pese em alguns casos o SESC possa realizar diligências para sanar algumas falhas formais, tem-se que à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, neste caso não se faz possível facultar a juntada de tais documentos, posto que **DILIGÊNCIAS NÃO PODEM RESULTAR NA INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA.**

ENUNCIADO

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.**

EXCERTO

Sumário:

É descabida a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.** (ACÓRDÃO - Acórdão 4063/2020-Plenário - RELATOR RAIMUNDO CARREIRO)1

Assim, ante à ausência das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços, frente à jurisprudência do TCU, apesar da possibilidade de realização de diligência para sanar ausência de informações, **TAIS DILIGÊNCIAS NÃO PODEM RESULTAR NA INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO OU AFRONTA À ISONOMIA.** E, seria exatamente este o caso se fosse facultado neste momento à Recorrida a possibilidade de juntada de planilhas não inseridas originalmente, já que isso configuraria a inserção de documentos novos, e prejudicaria as licitantes diligentes que juntaram toda a documentação de forma adequada ferindo assim a isonomia.

Importa frisar que o argumento da Recorrida de que as planilhas foram devidamente juntadas não condiz com a realidade, uma vez que as planilhas indicadas em suas contrarrazões dizem respeito aos postos 17, 19 e 23 de **INÍCIO IMEDIATO**, os quais não se confundem com os postos 17, 19 e 23 de **INÍCIO FUTURO**, pois destes diferem no tocante ao número de dias trabalhados por semana. Logo, **TRATAM-SE DE POSTOS DISTINTOS, com jornadas e composição de custos distintas** e, portanto, merecem a apresentação de PCCFP's próprias, assim como fizeram os demais licitantes.

INÍCIO IMEDIATO (PCCFP - apresentadas)			INÍCIO FUTURO (PCCFP - não apresentadas)		
Item	Cargo	Dias Trabalhados por Semana	Item	Cargo	Dias Trabalhados por Semana
17	Recepcionista	6	17	Recepcionista	5
19	Telefonista	5	19	Telefonista	6
23	Encarregado	6	23	Encarregado	5

Em última análise, acatar a argumentação de que as PCCFP's apresentadas para os postos de início imediato também representam os custos e os valores dos cargos de início futuro, seria aceitar que o SESC e o SENAC pagariam pelos cargos de Recepcionista e Encarregado de **05 (cinco) dias por semana** o mesmo que pagarão por tais cargos para a prestação de serviços em **06 (seis) dias por semana**, ou seja, pagar mais caro, por menos serviço, o que fere a lógica negocial e a economicidade.

1 <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520proposta%2520/score%2520desc%2520COLEGIADO%2520asc%2520ANOACORDAO%2520desc%2520NUMACORDAO%2520desc/15/sinonimos%253Dtrue>

Por fim, cumpre ainda registrar que não há que se falar em que a desclassificação da Recorrida gerará prejuízos à vantajosidade e à economicidade, uma vez que há uma ínfima diferença entre a proposta da PLANSERVICE 3ª Colocada que é de R\$ 11.668.634,83 (onze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e a proposta da ORBENK 4ª Colocada que é de R\$ 11.669.010,60 (onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e dez reais e sessenta centavos), portanto a desclassificação da Recorrida acarretará o aumento ao valor do contrato de apenas **R\$ 375,77 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, correspondente a 0,00322023874071683% do valor da proposta.

Dito isto, resta evidente que uma vez que a recorrida descumpriu o edital, conforme parecer técnico, **não sendo possível facultar nesta oportunidade a juntada de novos documentos, conforme jurisprudência do TCU**, considerando que não há que se falar em ofensa à vantajosidade e economicidade, a sua desclassificação é condição necessária de validade do certame em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

ii. Da Vinculação ao instrumento convocatório e ausência de impugnação.

O art. 2º da Resolução nº 1593/2024, que regulamenta os Contratos e Licitações do SESC prevê que a licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, **da isonomia**, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Transcreve-se:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Ora, sabe-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem o condão de garantir a obediência às regras contidas no edital, as quais devem ser claras e objetivas para regular o processo licitatório, garantindo-se assim a igualdade de participação entre os licitantes (isonomia), sendo corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à entidade realizadora do certame e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Diante do exposto, considerando que a Recorrida deixou de juntar documento necessário à sua proposta, o qual não pode mais ser acostado conforme jurisprudência do TCU, sob pena de ofensa à isonomia entre os participantes, em prejuízo daqueles licitantes que atuaram de forma diligente juntando toda a documentação de forma adequada, **a desclassificação da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA torna-se condição necessária e de validade do certame em observância aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

IV) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para desclassificar a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

Carlos Alberto de Sôta Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR

Em: 27.09.24

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

Otávio Fransolino Alves
Advogado - OAB/PR n. 63.051
SESC/PR

Em: 27.09.24

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 80.410-001 - Curitiba/PR - Brasil
Fone: 41 3304-2000 - Fax: 41 3304-2188

www.sescpr.com.br

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Rua André de Barros, 750 - 80010-080-Curitiba -PR -Brasil
Fone: 41 3219-4700 | 0800 643 6346

www.pr.senac.br

EM BRANCO